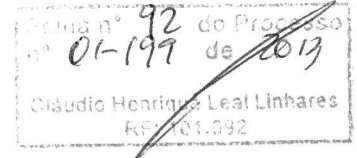


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
elaborados sob nº 92 a 95 e folhas
informação sob nº 96 05/02/18
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 121.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



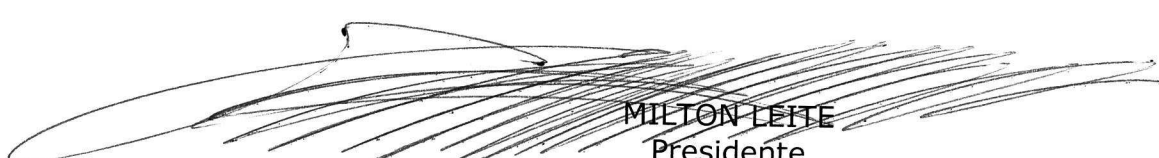
São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01935/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 199/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do Programa Leite Materno é Vida, e fixa outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

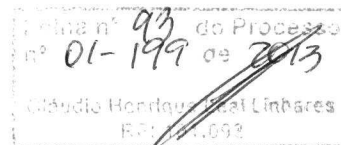

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 199/13)
(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Dispõe sobre a criação do Programa Leite Materno é Vida, e fixa outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Leite Materno é Vida.

Art. 2º O Programa Leite Materno é Vida será implementado pelos órgãos competentes da Saúde nos Hospitais Públicos Municipais, nos Centros de Referência em Saúde e nos Postos de Coleta que possuam Banco de Leite Humano – BLH e poderão disponibilizar entre os seus serviços a entrega do leite humano na residência ou local indicado pelo donatário no âmbito do município de São Paulo.

Art. 3º O serviço prestado deverá observar regras de segurança alimentar para o transporte do leite humano preservando a garantia da entrega para o consumo, bem como o prazo de validade do conteúdo.

Art. 4º O serviço de entrega de leite humano disponibilizado aos beneficiários fará a entrega das doações sempre que necessário no endereço indicado pelo beneficiário, responsável ou pessoa autorizada a receber, em horário comercial.

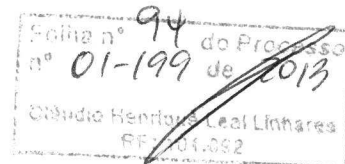
§ 1º Fica sujeito à suspensão do serviço de entrega do leite humano o beneficiário, responsável ou quem esteja autorizado a receber, se por duas vezes ou mais for constatada a ausência e o não recebimento do produto no local indicado.

§ 2º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior será sempre de 10 (dez) dias, devendo o beneficiário retirar o leite no Banco de Leite Humano onde consta o seu cadastro.

Art. 5º O Programa Leite Materno é Vida não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



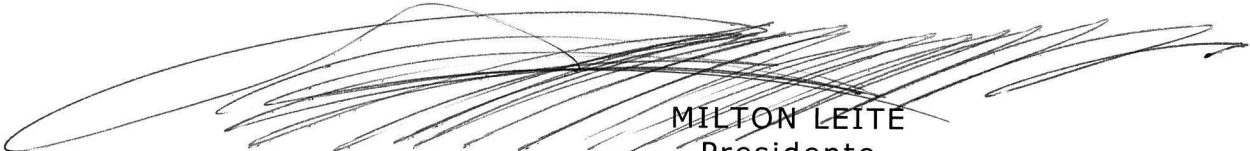
execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

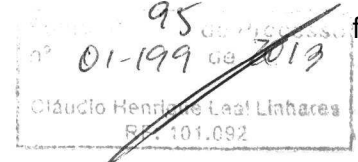
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 01935, de 14/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 199/13, de autoria da Vereadora Edir Sales.

RECEBIDO
SGM/ATL
10/01/18
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo nº 01-199 de 20.13, 05, 02, 18 (a)

Osório Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

05/02/2018


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Sup. de Finalização do Proc. Legislativo – Subs.